



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001703-57.2021.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, são apelados/apelantes MARIA DE LURDES AGUIAR DOS SANTOS, ERICA AGUIAR DOS SANTOS, THIAGO AGUIAR DOS SANTOS e ELIANE AGUIAR DOS SANTOS e Apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: 1001703-57.2021.8.26.0407*

Apelantes e reciprocamente apelados: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e MARIA DE LURDES AGUIAR DOS SANTOS E OUTROS

Comarca: OSVALDO CRUZ

Juíza: DRA. LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI

Voto nº: 23.943 – KM*

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Alegação de imprescindibilidade de realização de prova oral – Questão de fato e de direito que se encontra suficientemente provada nos autos – Inteligência dos arts. 355, I e 370, ambos do NCPC – Preliminar afastada.

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Danos materiais e morais – Prejuízos causados ao imóvel dos autores pela ruptura de adutora de água da SABESP – R. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial – Pretensão de reforma – Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público – Aplicabilidade do art. 37, § 6º da CF e do CDC – Falha na prestação de serviço constatada – Laudo pericial confirmatório – Perícia equidistante dos interesses das partes – Dever de indenizar caracterizado – Danos materiais – Pagamento dos aluguéis até a conclusão das obras – Cabimento – Prazo que se mostra razoável diante dos danos sofridos – Danos morais – Configuração – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano – Manutenção do montante arbitrado pelo juízo de origem – Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Manutenção da r. sentença – Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença prolatada a fls. 492/499, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória para condenar a SABESP ao “a) *pagamento do montante de R\$ 289.264,84 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos materiais aos autores, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do orçamento (ref. abril/2024), acrescido de juros de mora desde a citação; b) pagamento dos valores dos alugueis desembolsados pela autora MARIA DE LOURDES, a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 entre maio e setembro de 2020 e R\$ 1.500,00 de outubro de 2020 até a conclusão das obras na residência, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso até efetivo pagamento, descontados os valores de fls. 237/255; c) pagamento dos valores dos alugueis desembolsados pela autora ÉRICA AGUIAR DOS SANTOS, a título de danos materiais, desde novembro de 2020 até a conclusão das obras no salão comercial (pizzaria), com correção monetária e juros de mora desde o desembolso até efetivo pagamento; d) pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por dano moral às autoras MARIA DE LURDES AGUIAR DOS SANTOS e ERICA AGUIAR DOS SANTOS, corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora contados da citação (Súmula 54 do STJ);” e, ainda, julgou procedente “a lide secundária para condenar a denunciada TOKIO MARINE SGURADORA S/A ao reembolso dos valores pagos pela ré COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, observado o limite do capital*

segurado, permitida a retenção do valor da franquia”. Pela sucumbência, na lide principal, o valor das custas e das despesas processuais deverá ser repartido entre autores e ré, na proporção de 30% e 70%, respectivamente. Quanto aos honorários advocatícios condenou a ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono dos autores e os autores de em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação em favor do patrono da ré. Em relação à lide secundária, não havendo resistência ao pedido formulado pela denunciante, deixou de condenar a denunciada nos ônus sucumbenciais.

Apela a SABESP (fls. 513/518), irresignada tão somente quanto ao pagamento dos aluguéis até a conclusão das obras, assim, requer a limitação temporal para a realização desse pagamento.

Somou-se a este recurso o apelo dos autores a fls. 524/560, arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a ausência de audiência de instrução, rogando pela anulação do *decisum*. No mérito, inconformados com relação aos valores das indenizações fixadas, alegam que os danos materiais são devidos no montante de R\$ R\$ 657.364,45, para abril de 2024 e os danos morais na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada apelante.

Contrarrazões a fls. 566/570, 571/574 e 575/585.

É o relatório.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a ré ao pagamento dos danos materiais e morais, em virtude de obra na rede de esgoto, a qual ocasionou prejuízos ao imóvel da autora.

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

O art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, dispõe que a lide será julgada antecipadamente quando a questão não necessitar de produção de prova em audiência.

O instituto é idêntico ao que era regulado pelo artigo 330, inciso I, o qual, segundo Theotônio Negrão, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., Saraiva, 2010, ao comentar o referido artigo legal, assim dispôs nos itens 1 e 2b:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ª T., REsp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª T., Ag 14.952, Min. Sálvio de

Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92)”.

Outrossim, Tereza Arruda Alvim Wambier e outros, em sua obra “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo”, assim esclarece:

“(...) A redação do art. 355 e seus incisos não difere substancialmente daquela do art. 330 do CPC/1973, evidenciando-se que a razão de ser do julgamento antecipado do mérito continua sendo a mesma: a desnecessidade de produzir prova, seja porque a lide envolve preponderantemente questão de direito (...) ou porque, embora seu foco esteja na questão de fato, já exista nos autos elementos suficientes para o juiz formar o seu convencimento.” (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, Ed. Revista dos Tribunais, Ed. 2015, p. 618).

O art. 370, do novo Código de Processo Civil prevê que: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Destarte, sendo o juiz o destinatário da prova, a

dispensa de sua produção incumbia ao prudente critério do julgador e, tendo este entendido que a matéria posta em julgamento estava apta ao seu conhecimento imediato, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Aliás, esta Egrégia Sexta Câmara já decidiu:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do CPC - O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre a necessidade de sua produção (art. 130 do CPC) - Preliminar rejeitada” (Apelação nº 0001456-81.2005.8.26.0075. Des. Rel. Reinaldo Miluzzi. DJul. 03/12/2012).

E este é o caso dos autos, eis que a ação já estava madura para o juízo *a quo* proferir a sua sentença.

A questão tratada nos autos se encontra suficientemente comprovada pelos documentos juntados pelas partes, em especial, pela prova pericial realizada sob o crivo do contraditório (fls. 395/438), razão pela qual se torna totalmente despicienda a realização da prova testemunhal pretendida, a qual não tem o condão de alterar a prova técnica e nem modificar em nada a questão posta em julgamento.

Logo, conclui-se que não houve o cerceamento de

defesa, ficando afastada a preliminar.

No mérito, a r. sentença merece ser mantida integralmente.

Conforme relatou o juízo *a quo*, *in verbis*:

“Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LURDES AGUIAR DOS SANTOS, ELIANE AGUIAR DOS SANTOS, ERICA AGUIAR DOS SANTOS e THIAGO AGUIAR DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Narram os autores que são proprietários do imóvel matriculado sob o nº 5.005 no CRI de Osvaldo Cruz, no qual havia uma residência, um bar e uma pizzaria. Relatam que MARIA DE LURDES AGUIAR DOS SANTOS morava no local e ERICA AGUIAR DOS SANTOS ali desenvolvia atividades comerciais. Afirmam que, em 31/08/2019, houve rompimento da adutora de água potável de responsabilidade da SABESP abaixo da pavimentação da rua e passeio público, o que resultou em diversos danos nas construções. Contam que, por conta do perigo e risco das construções afetadas, desocuparam o imóvel. Liminarmente, pugnam que seja determinado à ré o pagamento dos aluguéis dos imóveis locados pelas autoras MARIA DE LURDES AGUIAR DOS

SANTOS (R\$ 1.500,00) e ERICA AGUIAR DOS SANTOS (R\$ 1.200,00), até a reconstrução das edificações afetadas. No mérito, requerem a procedência dos pedidos para condenar a ré nos seguintes termos: a) pagamento de indenização aos autores por danos materiais no valor de R\$ 416.413,37 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos), consistente nos custos de materiais, mão-de-obra e serviços para a demolição e reconstrução do bem afetado; b) pagamento de alugueis residenciais a MARIA DE LURDES AGUIAR DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.000,00 por mês entre maio até setembro de 2020 e R\$ 1.500,00 de outubro de 2020 em diante, até a reconstrução da sua residência; c) pagamento de alugueis a ERICA AGUIAR DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.200,00 até a reconstrução do local; d) pagamento de lucros cessantes aos autores na quantia de R\$ 700,00 da data do evento até a reconstrução do local; e) pagamento de indenização por danos morais a MARIA DE LURDES AGUIAR DOS SANTOS e ERICA AGUIAR DOS SANTOS no importe de R\$ 30.000,00.”

Primeiramente, observa-se que a SABESP é responsável pela prestação de serviço público (*uti universi*) relativo à rede de distribuição de água e esgoto.

Já decidi contrariamente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nestes casos, entendendo que este não se

aplicaria por configurar relação direta entre contribuinte e Poder Público (este por meio de concessionária de serviço público), por não ser um serviço tarifado (*uti singuli*) e, sim, serviço essencial ao interesse público, não podendo ser dispensado pelo particular.

Entretando, revejo a minha posição, uma vez que a Lei n. 8.987/95 (Estatuto das Concessões e Permissões) passou a ser clara ao determinar a aplicação do CDC em relação aos direitos e obrigações do usuários (Título I), também nos casos de serviços *uti universi*, conforme se vê em seu artigo 7º.

Dessa forma, verifica-se que é plenamente aplicável o *codex* consumerista à causa em julgamento.

E, por tal razão, pela aplicação do CDC, bem como pela incidência do artigo 37, § 6º da CF, a responsabilidade aqui verificada é a objetiva.

Portanto, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano causado, sem necessidade de se apurar a culpa, para fins de responsabilização civil pela ocorrência do evento danoso.

In casu, restou incontroverso nos autos que no dia 31/08/2019, por volta das 16:40h, houve a ruptura da adutora de água da SABESP, situada na Av. Max Wirth, esquina com a Avenida Dr.

Miranda, causando danos ao imóvel dos autores (fls. 162).

Sob este prisma, verifica-se a existência do nexo de causalidade direto e imediato entre os danos ocasionados no imóvel e o rompimento da adutora, o que torna certo o dever de indenizar.

Cinge-se a controvérsia quanto ao valor devido a título de danos materiais e morais.

No tocante ao *quantum* dos danos materiais, o perito oficial apurou o valor de R\$ 289.264,84 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para abril de 2024, para reconstrução e reparação dos prédios (fls. 411).

Conforme apurado pelo *expert*, verificou-se a necessidade de demolição parcial do imóvel com a reconstrução do corpo principal da residência, mantendo-se a garagem, que não sofreu danos no sinistro, com execução de reparo em muro frontal, a demolição e reconstrução do prédio comercial que abrigava o bar e a reparação dos danos no prédio destinado à pizzaria.

Nesse sentido, chegou ao valor da indenização para a reconstrução parcial do prédio atingido (fls. 405):

“12) Qual o valor estipulado para realização de demolição e reconstrução de um imóvel com as mesmas características do

imóvel vistoriado?

Resposta:

Com base em pesquisa de custos de mercado para edificações semelhantes e com base nos custos referenciais do SindusCon-SP - Março/2024, para demolição e reconstrução, temos para a Residência um custo estimado de R\$ 2.100,00/m² e para o prédio comercial, destinado ao Bar, o custo estimado de R\$ 1.850,00/m². O prédio comercial destinado a Pizzaria, pode ser reparado, obtendo-se um custo estimado de R\$ 495,55/m², conforme orçamento elaborado constante no Anexo II – Orçamento. Desta forma, considerando os trabalhos de demolições, reconstruções e reparação teremos: para a residência (86,06 m²), sem inclusão da garagem, com reparo de muro e pavimentação de quintal, o valor de R\$ 180.726,00; para o prédio comercial do bar (43,95m²) o valor de R\$81.307,50; e para a reforma do prédio comercial da pizzaria (54,95m²) o valor de R\$ 27.231,34.” (g.m.)

Finalmente, concluiu o jurisperito que:

“Verifica-se que o vazamento da rede pública de distribuição de água potável provocou, em seu entorno, excessiva infiltração acarretando recalque em parte do terreno, atingindo as três edificações vistoriadas;

Após uma inspeção realizada, nesta data,

foi constatado que a melhor solução técnica para reparação das três edificações atingidas são as seguintes: Demolição e reconstrução do corpo principal da residência, mantendo-se a garagem, que não sofreu danos no sinistro, com execução de reparo em muro frontal; Demolição e reconstrução do prédio comercial que abrigava o bar; Reparação dos danos no prédio destinado à pizzeria.

Os custos estimados para reconstrução e reparação dos prédios totalizam da seguinte forma:

Edificação 01 - Bar o valor de R\$81.307,50 (oitenta e um mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos);

Edificação 02 - Pizzaria o valor de R\$ 27.231,34 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos); e

Edificação 03- Residência o valor de R\$ 180.726,00 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte e seis reais);

Outros detalhes poderão ser conferidos em itens anteriores do laudo e anexos.”

Já o assistente técnico dos autores apresentou parecer técnico divergente (fls. 446/488), entendendo que o valor devido seria de R\$ 657.364,45 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para abril de 2024.

E, concluiu pela necessidade de demolição total do prédio com a reparação do solo (rebaixamento do lençol freático) e, após, a sua reconstrução.

Contudo, as críticas apresentadas ao laudo pericial foram minuciosamente solucionadas pelo perito oficial em seus esclarecimentos a fls. 597/602, observando que:

“A análise da perícia partiu do pressuposto técnico de que estruturas construídas de acordo com as normas atuais possuem maior resistência a fenômenos como infiltrações e recalques. Deste modo, os danos ocorridos poderiam ser menores. ... A distinção entre patologias pré-existentes e aquelas causadas pelo sinistro foi realizada com base em características específicas das anomalias observadas, como infiltração capilar e ausência de vergas. Embora o status original não tenha sido documentado, as evidências apontam para problemas anteriores ao evento, considerando as condições técnicas detectadas.... A recomendação pericial é baseada em uma análise de proporcionalidade e adequação técnica. A demolição parcial e reparação do solo são suficientes para estabilizar a estrutura e garantir a segurança. A demolição total, embora mais abrangente, pode representar uma solução desproporcional diante das características

observadas.” (g.m. - quesitos – 3, 7 e 8 – fls. 600).

Assim, reiterou o valor apresentado, “*destacando que o cálculo pericial se baseou em tabelas referências oficiais, adotando parâmetros objetivos e atualizados para edificações similares.*” (Quesito 10 - fls. 600).

Assim, o montante de R\$ 289.264,84 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), apurado de forma imparcial pelo perito judicial mostrou-se adequado para fins de parcial demolição e reparo dos prédios atingidos, pois corresponde à recomposição do imóvel em questão por ter sido danificado em razão do rompimento da adutora.

Desse modo, por sua técnica, o laudo pericial mostrou-se apto a apontar o custo para reparação, merecendo ser mantido como bem decidiu a juíza sentenciante.

Por outro lado, quanto à fixação de prazo para o pagamento dos aluguéis, não assiste razão à SABESP.

Como se bem sabe, a reconstrução de um imóvel exige o cumprimento de muitas exigências: aprovação/licença dos órgãos competentes; demolição da construção danificada e retirada de entulho; limpeza e preparação do terreno; execução da fundação; construção propriamente dita; instalações elétricas e hidráulicas; e

acabamentos.

Dessa forma, o prazo fixado na r. sentença para o pagamento dos alugueres até a conclusão das obras se mostrou razoável, diante dos danos ocasionados pela SABESP.

Não se pode olvidar, todavia, que eventual fato superveniente poderá justificar a interrupção do pagamento dos aluguéis, desde que justificáveis.



No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória movida contra a SABESP - Entupimento de rede de esgoto que ocasionou a inundação de imóvel dos autores, gerando danos irremediáveis à casa, em razão de que os autores foram obrigados a desocuparem a casa, a qual deverá ser demolida - Pretensão à indenização por danos materiais, lucros cessantes (aluguel) e danos morais - Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DA SABESP - Pleiteada a fixação do prazo de 6 meses para pagamento do aluguel - Alegação de que referido período é suficiente para a reconstrução da casa que não encontra respaldo na prova dos autos, não sendo, de outro lado, possível estimar o prazo das obras - Preferível a manutenção do termo fixado na r.

sentença, no término da reconstrução, podendo a ré se valer da ressalva no sentido de que eventual fato superveniente poderá justificar a interrupção do pagamento.

RECURSO ADESIVO DOS AUTORES - Pretendida a majoração dos valores fixados a título de aluguel e de indenização por danos morais - Aluguel que foi fixado no valor, devidamente reajustado, de locação praticado pelos autores e que, por isso, se revela consentâneo com a indenização por lucros cessantes - Indenização por danos morais que comporta majoração para R\$ 10.000,00, a cada um dos autores. Apelação da Sabesp desprovida, e recurso adesivo dos autores provido em parte.” (g.m.) (TJSP; Apelação Cível 1036114-67.2022.8.26.0577; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Portanto, fica afastado esse pedido.

No que pertine aos danos morais, não se pode considerar o evento danoso ocorrido como um mero dissabor em decorrência lógica do convívio em sociedade.

Como se sabe, o dano moral indenizável é somente aquele que atinja profundamente a esfera individual mais íntima da

pessoa humana. É o dano grave, o dano que prejudica psicológica e moralmente a pessoa, atingindo seus bens imateriais mais caros.

No conceito trazido por Carlos Bittar, o dano moral é qualificado como *“os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”* (in “Reparação Civil por Danos Morais”, p. 41).

Conforme pondera o mesmo autor supracitado, para fins de responsabilização civil por danos morais, há a necessidade de: *“demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”* (ob. cit., p. 17).

A doutrina contemporânea aponta que os danos morais se configuram por violação dos direitos da personalidade, em virtude de sua relevância, já que são determinantes para a existência digna do ser humano.

A vida em sociedade, sem dúvida alguma obriga o indivíduo a inevitáveis contratempos e aborrecimentos, cuidando-se de um ônus natural da convivência em sociedade.

Por isso mesmo, o dano moral indenizável não pode derivar de simples sentimento individual de insatisfação ou de indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social, uma vez que todos nós estamos sujeitos a dissabores nos diversos setores da vida em sociedade.

Para fins de indenização por danos morais, há que se verificar qual seria a atitude do homem médio, como este agiria numa situação de dissabor e aborrecimento.

Nítido que os autores foram afetados em seu íntimo, tendo em vista a ocorrência inusitada do evento danoso, fato que os levou à mudança compulsória de sua residência e ponto de comércio, passando a um lugar provisório, transtornando toda a vida daqueles, situação que, por óbvio, não é um fato corriqueiro do dia a dia, mas uma circunstância excepcional que trouxe grande embaraço, angústia e medo evidentes.

À evidência que diante de uma situação como tal, não se pode dizer que esta se encontre dentro da normalidade da vida em sociedade, o que caracteriza o abalo moral significativo, que deve de ser reparado.

Portanto, devida a indenização por tais danos.

No que tange ao seu *quantum*, apesar do dano moral ser um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não se lhe pode recusar reparação adequada.

Esta deve ser estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma que, apesar de não importar em uma exata reparação, representará a única cabível nos limites humanos. Óbvio que o dinheiro não extinguirá a dor e o suplício moral sofrido pelas vítimas, mas servirá para compensá-las, indireta e parcialmente.

Assim, tendo em conta a situação vivenciada pelos autores, bem como o pesar e abalo emocional pelo ocorrido, e, ainda, a necessidade de que a reparação sirva como forma de inibir novos e futuros casos idênticos, o valor arbitrado pelo juízo *a quo* em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos autores, mostrou-se razoável e proporcional, sendo suficiente para amenizar o sofrimento ocasionado e inibir novas condutas por parte da ré, fiscalizando melhor o desenvolver de seus serviços.

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos fixados pelo C. STJ no EDcl no Ag Int no REsp 1.573.573/RJ (vide:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AREsp 1495369 e Tese 9 da Edição 128 da jurisprudência em teses do C. STJ).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisum, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315/DF, julgado em 08/06/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se** a preliminar e **nega-se provimento** aos recursos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora